



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.746, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a ampliação da cobertura do benefício do salário-maternidade, para garantir seu pagamento a ascendentes ou descendentes que assumam a responsabilidade legal pela criança em caso de falecimento da mãe durante o período de cobertura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6746/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a ampliação da cobertura do benefício do salário-maternidade, para garantir seu pagamento a ascendentes ou descendentes que assumam a responsabilidade legal pela criança em caso de falecimento da mãe durante o período de cobertura.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O benefício do salário-maternidade será devido, em caso de falecimento da mãe durante o período de cobertura, ao ascendente ou descendente próximo que se torne legalmente responsável pela criança, observado o tempo de carência e as demais condições exigidas para a concessão do benefício.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ascendentes: os avós e bisavós da criança;

II – descendentes: os irmãos maiores de idade da criança, inclusive aqueles oriundos de relação anterior da mãe falecida;

III – responsabilidade legal: guarda, tutela ou curatela reconhecida judicialmente.

Art. 3º O salário-maternidade será pago ao ascendente ou descendente responsável pelo período remanescente do benefício originalmente concedido à mãe.

§ 1º O benefício não poderá ser acumulado entre mais de um responsável, devendo o juiz ou autoridade competente indicar quem exercerá a responsabilidade legal.



§ 2º Na ausência de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente próximo em condições de assumir a responsabilidade, aplica-se a legislação específica de proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O recebimento do benefício por ascendente ou descendente não altera o prazo máximo de duração do salário-maternidade, que seguirá as mesmas regras aplicáveis à segurada falecida.

Art. 5º O pagamento do benefício deverá ser realizado prioritariamente em conta bancária de titularidade do responsável legal da criança. Inexistindo conta bancária, o saque ocorrerá presencialmente, mediante assinatura do responsável legal, com registro formal da operação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos necessários à sua implementação.

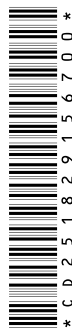
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo ampliar a proteção social assegurada pelo salário-maternidade, estendendo-o a casos em que a mãe falece durante o período de cobertura e a criança passa a ser cuidada por avós, bisavós ou irmãos maiores de idade.

Atualmente, a legislação prevê a transferência do benefício apenas ao cônjuge ou companheiro sobrevivente segurado. Contudo, em muitas famílias brasileiras, especialmente nas monoparentais, não existe companheiro sobrevivente. Nessas situações, a responsabilidade recai sobre os avós ou irmãos mais velhos, que assumem os cuidados da criança de forma imediata e integral.

A falta de previsão legal expressa gera insegurança jurídica e dificulta o acesso ao benefício, obrigando familiares a ingressarem na Justiça para assegurar recursos mínimos à subsistência do recém-nascido.



Ao delimitar como beneficiários apenas avós, bisavós e irmãos maiores de idade, o projeto evita interpretações excessivamente amplas e garante que o salário-maternidade seja destinado àqueles que efetivamente assumem a tutela ou guarda da criança.

Dessa forma, a proposta:

Protege os mais vulneráveis, garantindo recursos para a criança órfã no período mais crítico da vida;

Reforça a função social do salário-maternidade, estendendo seu alcance às estruturas familiares reais e diversas do Brasil;

Valoriza o papel dos avós e irmãos maiores, que já são amparados pelo Código Civil como sujeitos de responsabilidade legal em situações de ausência dos pais;

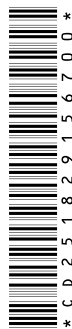
Promove segurança jurídica, ao transformar em lei hipóteses já enfrentadas pela jurisprudência em todo o país.

Trata-se de medida justa, constitucional e necessária, que assegura a proteção integral da criança e dá efetividade ao princípio da prioridade absoluta da infância previsto na Constituição.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, como instrumento de fortalecimento da proteção social no Brasil.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO